

L E I n° 3.835/2019

Data : 03 de junho de 2019.

Súmula: Alteram os Capítulos IV e V da Lei n° 2.756/2007, de 29/08/2007, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1º - O Capítulo IV da Lei n° 2.756/2007, de 29/08/2007, passa a vigor com a seguinte redação:

"CAPÍTULO IV

TÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 20 - Fica criado e regulamentado, o Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na Lei 8069/90-ECA.

TÍTULO II

Dos Membros e da Competência

Conselho Tutelar

Art. 21 - Cada Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros titulares e 05 (cinco) membros suplentes, com mandato de 04 (quatro) anos, permitida uma recondução mediante novo processo de escolha.

§ 1º - A recondução consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. Não sendo exigida neste caso, o seu afastamento da atual função de conselheiro.

§ 2º - Será permitida aos conselheiros tutelares a participação em novo mandato, desde que exercida a titularidade sem interrupção pelo período não superior a

06 meses do prazo estabelecido pela lei 8069/90, sendo vedadas medidas de qualquer natureza que abreviem ou prorroguem esse período.

Art. 22 - O Conselho Tutelar será coordenado por 01 (um) membro escolhido pelos seus pares para o período de 01 (um) ano, admitida recondução.

Art. 23 - A nova participação consiste no direito do conselheiro tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao novo processo de escolha em todas as suas etapas, vedada qualquer outra modalidade de participação.

Art. 24 - Compete ao Conselho Tutelar zelar pelo atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes, cumprindo as atribuições previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

TÍTULO III

Da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 25 - Caberá ao CMDCA regulamentar a forma de registro das candidaturas, forma e prazo das impugnações, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos Conselheiros, sendo considerados eleitos os 05 (cinco) mais votados e os demais, sendo considerados suplentes.

§ 1º - O processo de escolha do Conselho tutelar ocorrerá com número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§ 2º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez) o CMDCA poderá suspender o tramite do processo de escolha e reabrir prazo para a inscrição de novas candidaturas, sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao termino do mandato em curso.

Art. 26 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante Resolução do CMDCA e fiscalizado por membro do Ministério Público.

Art. 27 - A inscrição e seleção dos candidatos ao Conselho Tutelar compreenderam duas fases: a preliminar e a definitiva

Art. 28 - Poderão inscrever-se como candidatos ao Conselho Tutelar aqueles que apresentem a documentação necessária exigida e que preencham os seguintes requisitos:

- a) Certidão Negativa da Justiça Eleitoral da Comarca de Bandeirantes(PR);
- b) Curriculum Vitae acompanhado de documentos comprobatórios;
- c) Documentos pessoais (fotocópia da Carteira de Identidade e CPF);
- d) Requerimento digitado ou datilografado solicitando a inscrição;
- e) Reconhecida idoneidade moral, apresentando a Certidão Negativa de Execução Criminal;
- f) Idade superior a 21 anos;

- g) Residir no município de Bandeirantes(PR) a mais de 01 (um) ano, emitindo de próprio punho uma declaração sob as penas da lei;
- h) Ter escolaridade mínima do segundo grau completo, entregando comprovante conferência;
- i) Não ocupar cargo efetivo, de natureza política partidária;
- j) Declaração de próprio punho que poderá estar disponível no horário comercial das 08h00min às 17h00min de segunda a sexta-feira, plantão noturno, finais de semana e feriados, estes quando escalados.

Art. 29 - A inscrição definitiva será deferida aos candidatos que preenchem, além dos requisitos anteriores da fase preliminar, os seguintes aspectos da fase eliminatória:

- I - Participem de curso preparatório da área da Infância e adolescência, coordenado pelo CMDCA com 100% de aproveitamento, de caráter eliminatório;
- II - Submetam-se à prova escrita sobre o tema específico do curso alcançando a pontuação prevista em Resolução do CMDCA, de caráter eliminatório;
- III - Submetam-se a prova prática de conhecimentos de informática, alcançando a pontuação prevista em Resolução do CMDCA, de caráter eliminatório.

PARÁGRAFO ÚNICO: Somente após cumprir o que consta no Art. 32 (Inscrição preliminar) e Art. 33 (Fase eliminatória) desta lei o candidato estará apto a concorrer à escolha dos conselheiros

Art. 30 - No prazo de 02 (dois dias) úteis, a contar do término do prazo de inscrições, a Comissão Organizadora publicará edital, mediante afixação em lugares públicos, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§ 1º - Paralelamente, a Comissão Organizadora notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 05 (cinco) dias da comunicação oficial.

§ 2º - Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.

Art. 31 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§ 1º - Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 03 (três) dias, contados da intimação, apresentar defesa.

§ 2º - Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Organizadora reunir-se-á para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preenchem os

requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta.

§ 3º - A Comissão Organizadora publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições deferidas, nas duas fases, conforme o Art.32, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 03 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 32 - Os candidatos que deixarem de participar do curso e de submeterem-se ao teste de conhecimentos e de informática, previstos no art. 34 não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, serão considerados inaptos para o processo de eleição.

Art. 33 - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no ato da sua inscrição.

Art. 34 - Os membros do Conselho Tutelar e seus respectivos suplentes serão escolhidos, mediante votação universal e direta, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do município, em processo de escolha regulamentado e conduzido pelo CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Podem votar os maiores de 16 (dezesesseis anos) inscritos como eleitores do município até 03 (três) meses antes do processo de escolha.

§ 2º - Encerrado o prazo para inscrições, a Comissão Eleitoral publicará em Quadro de Editais da Prefeitura municipal de Bandeirantes, no mural da Secretaria Municipal de Assistência Social e publicará em jornal de grande circulação no município, a relação nominativa dos candidatos inscritos, remetendo cópias ao Juiz e ao Promotor da Infância e da Juventude.

I - A Comissão Eleitoral avaliará os requisitos e documentos apresentados e deferirá os registros dos candidatos que preencham os requisitos legais, indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta

Art. 35 - O CMDCA estabelecerá previamente, mediante resolução, a forma de obtenção, junto à Justiça Eleitoral, de urnas eletrônicas e/ou listas de eleitores, bem como os critérios para o eventual cadastramento de eleitores, o calendário e demais procedimentos referentes ao processo de escolha, respeitada as disposições da presente Lei.

§ 1º - Na resolução regulamentadora do processo de escolha constará a composição e atribuições da Comissão organizadora do pleito, de composição paritária entre os conselheiros representes do governo e da sociedade.

§ 2º - Em não sendo possível, por qualquer razão, a obtenção das urnas eletrônicas, a votação será feita manualmente, devendo em qualquer caso se

buscar o auxílio da Justiça Eleitoral para o fornecimento das listas de eleitores e urnas comuns.

TÍTULO IV

DA DIVULGAÇÃO DAS CANDIDATURAS

Art. 36 - O CMDCA, por intermédio da Comissão Organizadora, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos considerados habilitados por intermédio da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§ 1º - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 07 (sete) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas definitivas, observando-se o seguinte:

I - Toda a propaganda eleitoral será fiscalizada pela Comissão Organizadora, que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto nos dispositivos anteriores ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato.

II - Não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

§ 2º - É vedada a vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação.

§ 3º - Em reunião própria, deverá a Comissão Organizadora dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo.

§ 4º - A propaganda será estabelecida mediante resolução prévia da Comissão eleitoral, remetendo cópia ao Juiz e Promotor da vara da Infância e Juventude.

Art. 37 - O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Organizadora, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§ 1º - Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Organizadora designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público;

§ 2º - Em sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Organizadora determinará a cassação da candidatura do infrator;

§ 3º - Da decisão da Comissão Organizadora caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento;

§ 4º - O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do (s) recurso (s) interposto (s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

TÍTULO V

DA VOTAÇÃO E APURAÇÃO DOS VOTOS

Art. 37 - O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 04 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

Art. 38 - No local da votação deverão estar presentes os integrantes da Mesa Receptora, sendo que a Comissão de Escolha cuidará de divulgar amplamente o horário e locais para a coleta de votos, oficiando ao Promotor de Justiça da Infância e Juventude, para os fins que se trata o art. 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Não poderão compor a mesa receptora candidatos ao cargo de conselheiro, bem como seus ascendentes ou descendentes ou colaterais até o quarto grau.

Art. 39 - O CMDCA providenciará a confecção de cédula única, contendo o nome dos candidatos aptos a concorrerem, pela ordem alfabética, a qual será devidamente rubricada pelo Presidente da Comissão de Escolha.

§ 1º - Confeccionadas as cédulas a serem utilizadas no pleito, após devidamente rubricadas, estas ficarão sob a guarda do Presidente da Comissão de Escolha, em envelopes lacrados, que somente serão abertos no dia da eleição, pelo Presidente de cada mesa receptora.

§ 2º - Para comprovação da cidadania é indispensável a apresentação de título de eleitor registrado em seção eleitoral de Bandeirantes(PR).

§ 3º - O votante somente será admitido ao pleito com prévia apresentação do título de eleitor, acompanhado de documento oficial de identificação com foto (RG, CTPS, CNH).

§ 4º - Apresentados os documentos mencionados no parágrafo anterior, o eleitor assinalará a lista de presença e lhe será entregue a cédula de votação.

§ 5º - De posse da cédula, o votante dirigirá-se à cabine indevassável, onde assinalará um único candidato, sob pena de nulidade do voto, em seguida, dobrando a cédula, na presença dos integrantes da Mesa Receptora, a depositará na respectiva urna.

§ 6º - A cédula não poderá conter quaisquer sinais ou manifestações que identifique o votante, ou impossibilitem o conhecimento da manifestação, sob pena de nulidade de voto.

§ 7º - Não serão computados os votos:

- a) em branco;
- b) com rasuras;
- c) com mais de um candidato assinalado;
- d) sem a perfeita identificação do candidato assinalado, assim entendido, a título de exemplo, aquelas situações em que o eleitor põe sinal entre dois campos, fora do campo para votação;
- e) com infringência ao disposto no parágrafo anterior.

Art. 40 - As entidades que estiverem com seus programas registrados no Conselho de Direitos poderão credenciar fiscais - 01 (um) por entidade - para atuarem junto à Mesa Receptora e junto à Apuração

Art. 41 - Encerrada a coleta de votos, a Mesa Receptora lavrará ata circunstanciada e encaminhará a urna à Comissão de Escolha, que na mesma data deverá proceder à sua abertura, contagem e lançamento de votos, em ato público, de todo lavrando-se ata circunstanciada, a qual será assinada pelos integrantes da Comissão de Escolha, Promotoria Pública e fiscais presentes.

§ 1º - O lançamento de votos dados a cada candidato será feito em formulário próprio, rubricado pelos integrantes da Comissão de Escolha, Ministério Público e fiscais presentes.

§ 2º - Após a contagem, os votos serão novamente colocados na urna e esta lacrada, devendo aí ser conservados pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 42 - As impugnações e reclamações serão decididas no curso da apuração da votação, administrativamente pela Comissão de Escolha, na função de Junta Apuradora, desde que a impugnação conste expressamente em ata.

Parágrafo Único - Os recursos eventualmente interpostos deverão ser decididos pelo CMDCA, na forma de seu Regimento Interno, no prazo máximo de 02 (dois) dias da divulgação do resultado da votação, o qual determinará ou não as correções necessárias.

Art. 43 - Decididos os eventuais recursos, o CMDCA, de posse dos resultados fornecidos pela Comissão de Escolha, na função de Junta Apuradora no prazo

máximo de 03 (três) dias da realização da eleição, divulgará a relação dos efeitos, na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único - Em caso de empate no resultado da votação, terá preferência o conselheiro mais idoso.

Art. 44 - As funções de conselheiros serão consideradas vagas nas situações previstas nesta Lei, quando serão convocados os suplentes na ordem rigorosa de sua classificação nas eleições.

TÍTULO VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 45 - Na qualidade de membros eleitos, os Conselheiros não farão parte do quadro de funcionários da administração pública municipal, mas serão remunerados, mediante liberação de verba a ser repassada ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual estarão subordinados.

§ 1º - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar terá remuneração equivalente ao nível 14, do anexo X, da Lei nº 1.899/94, do quadro de cargos e salários do funcionalismo municipal.

§ 2º - O exercício efetivo da função de conselheiros tutelares constituirão serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum até o julgamento definitivo.

§ 3º - A função de Conselheiro não caracterizará vinculação de caráter trabalhista, trata-se de cargo seletivo sem vínculo empregatício.

Art. 46 - O Poder Público providenciará as condições materiais e os recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

Art. 47 - As atribuições e obrigações dos Conselheiros e Conselho Tutelar são as constantes da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.089/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) e da Legislação Municipal em vigor.

Art. 48 - O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral;

Art. 49 - O Conselho Tutelar funcionará das 08h00min às 17h00min horas, nos dias úteis, com plantões nos fins de semana e feriados, de acordo com o disposto no regimento interno do Órgão.

§ 1º - A escala de plantões será divulgada nos meios de comunicação de massa, bem como a forma de localização e comunicação dos Membros do Conselho Tutelar e entregue a cópia na Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar, Juiz

Diretor do foro, ao CMDCA, a Câmara de Vereadores e ao órgão responsável pela política de atendimento à criança e adolescentes.

§ 2º - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Coordenador ou Presidente, o voto de desempate.

§ 3º - O Regimento Interno estabelecerá o regime de trabalho, de forma a atender às atividades do Conselho Tutelar, inclusive os plantões, sendo que cada conselheiro deverá prestar 40 (quarenta) horas de serviço semanais.

Art. 50 - O conselheiro tutelar atenderá as partes, mantendo registro das providências adotadas para cada caso e mantendo o acompanhamento até o encaminhamento definitivo.

Parágrafo Único - Nos registros de cada caso, deverão constar, em síntese, as providências tomadas e a esses registros somente terão acesso aos conselheiros tutelares e o CMDCA, mediante solicitação, ressalvada requisição judicial ou do Ministério Público.

Art. 51 - Cabe ao Conselho Tutelar manter dados estatísticos acerca das maiores demandas de atendimento, que deverão ser levadas ao CMDCA sempre que solicitado, de modo a permitir a definição, por parte deste, de políticas e programas específicos que permitam o encaminhamento e eficaz solução dos casos respectivos.

Art. 52 - As requisições de serviços, equipamentos e servidores, efetuadas pelo Conselho Tutelar, deverão ser dirigidas aos órgãos públicos responsáveis pelos setores de educação, saúde, assistência social, previdência, trabalho e segurança, devendo ser atendidas com a mais absoluta prioridade, na forma do disposto no art.4º, parágrafo único, alínea "b", da Lei nº 8.069/90.

TÍTULO VII

Da Perda do Mandato e dos Impedimentos

Art. 53 - A função de Conselheiro Tutelar será cancelada de pleno direito, nos seguintes casos;

- a) ato de improbidade;
- b) incontinência de conduta ou mal procedimento;
- c) embriaguês habitual ou em serviços;
- d) ato de indisciplina ou de insubordinação com os companheiros ou usuários;
- e) 03 (três) faltas consecutivas, sem justificativa, e 05 (cinco) faltas alternadas, sem justificativa no desempenho das funções e em seu respectivo plantão, e 02 (duas) faltas consecutivas e 03 (três) intercaladas.

Parágrafo Único - Verificada qualquer das hipóteses previstas no "caput" deste artigo, poderá ser comunicada por qualquer cidadão, ao presidente do Conselho

Municipal do Direito da Criança e do Adolescente, que após aprovação pelos seus membros, exonerará e nomeará o respectivo suplente.

Art. 54 - O exercício das função dos membros do Conselho Tutelar será declarado vago, nos seguintes casos;

- a) morte;
- b) renúncia;
- c) ausência injustificada por mais de 03 (três) reuniões plenárias consecutivas e 05(cinco) intercaladas;
- d) licenciamento por mais de 04 (quatro) meses da função;
- e) condenação por crime doloso ou de responsabilidade;
- f) mudança de residência do Município;

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente procederá da forma prevista no Parágrafo Único do artigo anterior.

Art. 55 - São impedidos de servir no mesmo conselho marido e mulher, ascendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento do Conselho, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público da Comarca.

CAPÍTULO V

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 56 - Após 30(trinta) dias de instalado o Conselho Tutelar, as normas de funcionamento, serão regulamentadas, através da elaboração do Regimento Interno."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, Estado do Paraná, em 03 de junho de 2019.

Lino Martins
Prefeito Municipal